# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Comunicados ..... 2
Concursos ..... 16



### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Promissão**
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

**Câmara Municipal de Promissão**
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão**
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA DE PROMISSÃO**

**PP:** 005/2024

**R BRAGA ROSENDO – PRESTADORA DE SERVICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 30.285.960/0001-06, estabelecida à Rua Sete de Setembro, 77, Sala B, Wenceslau Braz, PR, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO**

interposto **contra a classificação da empresa C.A. MARTINELLI QUEIROZ ME**, no pregão em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## 1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Promissão publicou o pregão presencial 005/2024, com o fim de contratar empresa para prestação de serviços de monitoria de transporte escolar.

A empresa CA MARTINELLI se consagrou vencedora. Contudo, sua planilha apresenta as seguintes irregularidades graves:

**a.** Cotação pelo simples nacional de serviço vedado;

**b.** Omissão de encargos e contribuições.

Em razão disso, apresenta as razões que seguem, pugnando pela desclassificação da licitante vencedora.

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

### 2.1. DO OBRIGATÓRIO DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

A licitante recorrida cotou seu preço sob o regime do simples nacional, como pode se observar na omissão de encargos no submódulo 2.2 e no BDI de sua planilha:



| | |
|---|---|
| ISS E SIMPLES NACIONAL | 7,70% |

Ocorre que os serviços licitados na presente licitação são de a cessão de mão-de-obra de monitores escolares, cuja opção ao Simples é vedada pela Lei Complementar 123/06, que regulamenta o regime do Simples Nacional, retrata, em seu art. 17, o seguinte:

> Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** a microempresa ou empresa de pequeno porte:
> XII - que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;

A cessão, segundo a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 7011, de 31/05/2022, corresponde ao seguinte:

> O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.
> Para fins de caracterização da cessão de mão de obra, também é necessário que o contrato envolva **prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendam a uma necessidade permanente da contratante**, o que deve ser analisado caso a caso pela consulente.

Em regra, a empresa que cede mão-de-obra não pode optar pelo Simples Nacional. Há exceções dispostas no art. 18, §5º-C, do referido diploma:

> I - **construção de imóveis** e obras de engenharia em geral,

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
> VI - **serviço de vigilância, limpeza ou conservação**.
> VII - serviços **advocatícios**.

O rol acima é o tributado nos termos do Anexo IV. Porém, o objeto licitado (serviço de monitor) não está previsto nas exceções, o que obriga as licitantes a se desenquadrarem do simples.

Nesse sentido, a Cosit 68/2022:

> Por não se submeter ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a essa atividade se aplica a regra geral de vedação à opção pelo Simples Nacional em caso de prestação de serviço por meio de cessão de mão-de-obra. Constatado que a empresa contratada presta serviço mediante cessão ou locação de mão de obra, ela estará sujeita à exclusão do Simples Nacional.

A recorrida, ainda, consta como empresa optante do regime:




Na condição acima, poderia participar do certame. No entanto, deveria ter cotado pelo lucro presumido ou real, tendo em vista a necessidade de pedir a exclusão posteriormente.

A exemplo, o pregão eletrônico 09/2023, que licitou serviços semelhantes, tendo a Secretaria de Educação de São Paulo deixado expresso a vedação de se optar pelo simples nacional:

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.2.3. **Simples Nacional.** As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sob pena de não aceitação dos preços ofertados pelo Pregoeiro.

3.2.3.1. Caso venha a ser contratada, a microempresa ou empresa de pequeno porte na situação descrita no item 3.2.3 deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele

A permissão de que uma licitante atribua seu custo com base em regime vedado lhe confere tratamento favorecido, pois é suficiente para que consiga o melhor preço em prejuízo aos demais participantes que cotaram corretamente, o que viola a isonomia.

Além disso, configura erro de fiscalização da própria Administração, que poderá ser responsabilizada.

## 2.2. QUANTO À OMISSÃO DE ENCARGOS E CONTRIBUIÇÕES DO SUBMÓDULO 2.2

A recorrida, em sua planilha, excluiu a incidência de custos obrigatórios do submódulo 2.2:

| Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras co | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2.2 | GPS, FGTS e outras contribuições | | | | | (%) |
| A | INSS | | | | | 0,00% |
| B | Salário Educação | | | | | 0,00% |
| C | Seguro Acidente do Trabalho (RATxFAP) | RAT | 3,0 | FAT | 1,0 | 0,00% |
| D | SESC ou SESI | | | | | 0,00% |
| E | SENAI ou SENAC | | | | | 0,00% |
| F | SEBRAE | | | | | 0,00% |
| G | INCRA | | | | | 0,00% |
| H | FGTS | | | | | 8,00% |
| | TOTAL | | | | | 8,00% |

O fato é motivo suficiente para sua desclassificação, nos termos que seguem.

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**2.3.Do RAT x FAP**

O RAT se trata de contribuição social de caráter obrigatório. Sua apuração é inerente ao risco da atividade econômica da empresa, podendo variar entre 1, 2 e 3% (risco baixo, médio, alto), conforme art. 22 da Lei 8.212/91.

O FAP, por sua vez, é um índice aplicado sobre a alíquota RAT, podendo resultar em seu aumento ou diminuição. Seu percentual é variável entre 0,5 e 2%, sendo apurado pelo histórico de acidentes da empresa, conforme art. 10 da Lei 10.666/2003.

Inclusive, ainda que a recorrida se julgasse autorizada a optar pelo simples e ser tributada pelo Anexo IV, da LC 123/06, deveria custear a contribuição.

Para esse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de pagamento da contribuição social do RAT[1] **(Parecer Nº 1123/2012)**:

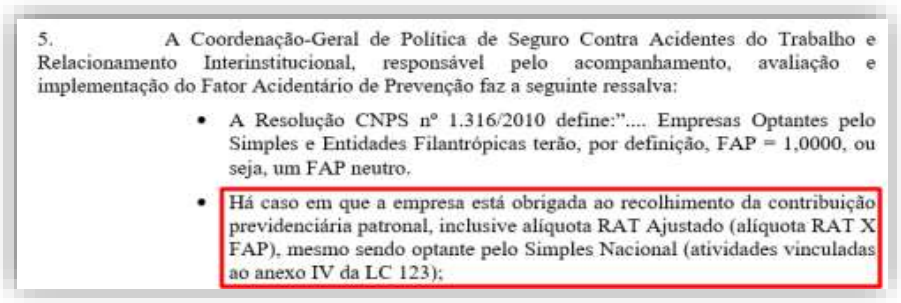

5. A Coordenação-Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional, responsável pelo acompanhamento, avaliação e implementação do Fator Acidentário de Prevenção faz a seguinte ressalva:

- A Resolução CNPS nº 1.316/2010 define:".... Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro.
- Há caso em que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, inclusive alíquota RAT Ajustado (alíquota RAT X FAP), mesmo sendo optante pelo Simples Nacional (atividades vinculadas ao anexo IV da LC 123);

Didaticamente, o COAD, em seu compêndio de jurisprudência, legislação e doutrina, também indica a obrigatoriedade do RAT para empresas do simples no anexo IV (coad.com.br, DP1323, Fascículo 13):

[1] http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/11232012

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) empresas optantes pelo Simples Nacional, enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006: Estão obrigadas ao recolhimento das contribuições patronais previdenciárias sobre a folha de pagamento, inclusive da contribuição para o RAT, conforme todas as regras que analisamos nesta Orientação.
Estão enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 as seguintes atividades:
– construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
– serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
– serviços advocatícios.

A Receita Federal, ao demonstrar o cálculo das contribuições para optantes do Simples Nacional enquadrados no Anexo IV, prevê o RAT[2]:

Empresas com Atividades Tributadas Exclusivamente na Forma do Anexo IV

Exemplo:

FOLHA DE PAGAMENTO

| Segurados | Salário de Contribuição | INSS do Segurado* | CPP** |
|---|---|---|---|
| Empregado A | R$ 900,00 | R$ 72,00 | R$ 198,00 |
| Empregado B | R$ 1.200,00 | R$ 96,00 | R$ 264,00 |
| Empregado C | R$ 1.800,00 | R$ 162,00 | R$ 396,00 |
| Empresário | R$ 6.000,00 | R$ 570,88 | R$ 1.200,00 |
| Total | R$ 9.900,00 | R$ 900,88 | R$ 2.058,00 |

* Calculado com base nas faixas e Alíquotas previstas para o ano de 2016 (Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 2016).

** Calculada com base na alíquota de 20% + RAT de 2% para os trabalhadores empregados e alíquota de 20% para o empresário contribuinte individual.

Por conseguinte, o RAT e obrigatório ainda que a empresa seja optante pelo simples nacional, de modo que sua ausência configura

[2] https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cobrancas-e-intimacoes/contribuicao-previdenciaria-anexo-iv-do-simples-nacional#Atividadestributadas

supressão de custo obrigatório.

### 2.4. QUANTO À REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO INSS

Não bastasse, a empresa zerou a contribuição para o INSS, ensejando grave omissão de direito dos colaboradores.

A Lei 8.212/91 fixa a contribuição para a seguridade social em 20% para as empresas, conforme art. 22, I:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que a empresa se julgue enquadrada no anexo IV da LC 123/06, o INSS continuaria sendo de 20% e deve ser recolhido em separado, conforme art. 13, VI, do diploma legal:

> Art. 13. **O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:
> VI - **Contribuição Patronal Previdenciária** - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o **art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, **exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18** desta Lei Complementar;

Didaticamente, o portal contábil especializado FocosMais,

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

explica a forma de recolhimento e o percentual incidente[3]:

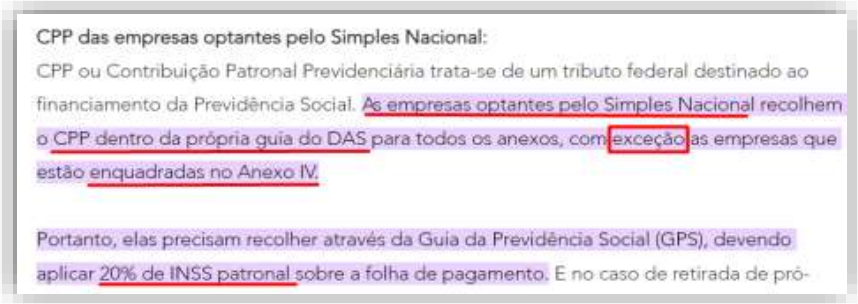

CPP das empresas optantes pelo Simples Nacional:

CPP ou Contribuição Patronal Previdenciária trata-se de um tributo federal destinado ao financiamento da Previdência Social. As empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem o CPP dentro da própria guia do DAS para todos os anexos, com exceção as empresas que estão enquadradas no Anexo IV.

Portanto, elas precisam recolher através da Guia da Previdência Social (GPS), devendo aplicar 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento. E no caso de retirada de pró-

De igual modo, a Receita Federal prevê a alíquota de 20% ao exemplificar cálculo das contribuições sociais[4]:



FiguraMarcador Empresas com Atividades Tributadas Exclusivamente na Forma do Anexo IV

Exemplo:

FOLHA DE PAGAMENTO

| Segurados | Salário de Contribuição | INSS do Segurado* | CPP** |
|---|---|---|---|
| Empregado A | R$ 900,00 | R$ 72,00 | R$ 198,00 |
| Empregado B | R$ 1.200,00 | R$ 96,00 | R$ 264,00 |
| Empregado C | R$ 1.800,00 | R$ 162,00 | R$ 396,00 |
| Empresário | R$ 6.000,00 | R$ 570,88 | R$ 1.200,00 |
| Total | R$ 9.900,00 | R$ 900,88 | R$ 2.058,00 |

* Calculado com base nas faixas e alíquotas previstas para o ano de 2016 (Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 2016).

** Calculada com base na alíquota de 20% + RAT de 2% para os trabalhadores empregados e alíquota de 20% para o empresário contribuinte individual

Por conseguinte, a alíquota zero de INSS é motivo suficiente para desclassificação da recorrida por reduzir ilegalmente custo

[3] https://www.focosmais.com.br/post/simples-nacional-explicando-o-anexo-iv#:~:text=As%20empresas%20optantes%20pelo%20Simples,sobre%20a%20folha%20de%20pagamento.

[4] https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cobrancas-e-intimacoes/contribuicao-previdenciaria-anexo-iv-do-simples-nacional

obrigatório.

**2.5. QUANTO ÀS DEMAIS OMISSÕES DO SUBMÓDULO 2.2**

A licitante CA também deixou de prever os custos com **SENAI/SENAC, SESC/SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO**.

Ocorre que se trata de rubricas obrigatórias e devem ser cotadas na planilha, conforme dispõe a IN 05/2017, ao delimitar o submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições):

| | |
|---|---|
| INSS | 20,00% |
| Salário Educação | 2,50% |
| SAT | |
| SESC ou SESI | 1,50% |
| SENAI - SENAC | 1,00% |
| SEBRAE | 0,60% |
| INCRA | 0,20% |
| FGTS | 8,00% |

A legislação impõe o recolhimento das contribuições acima.

**Quanto à contribuição SENAI**, o Decreto-Lei 6.246/44, em seu art. 1º, obriga às empresas ao recolhimento de contribuições **no percentual de 1%** sobre o montante da remuneração paga aos seus empregados:

> Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo **do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** (g.n.)

**Quanto ao salário-educação**, a Lei 9424/96 impõe às empresas o recolhimento no **percentual de 2,5%** sobre as remunerações

pagas:

> Art 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na **alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (g.n.)

**Quanto ao SESI**, a legislação fixou a **alíquota de 1,5%** para a referida contribuição, conforme dispõe o Decreto 60.466/67 e Lei 5.107/66.

**Quanto ao SEBRAE**, a contribuição é fixada pela Lei 8.029/1990, com **alíquota de 0,6%.**

**Quanto ao INCRA**, a contribuição é fixada pela Lei 2.613/55 (modificada pelo DL 1.146/70), com **alíquota de 0,2%.**

Ou seja, ao deixar de prever as contribuições acima, a recorrida omite custos indispensáveis e previsto em lei, merecendo ser desclassificada.

### 2.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOS ERROS GRAVES

As ilegalidades na planilha da licitante C.A. jamais deveriam ser ignoradas, independente de atingir o melhor preço, pois a Administração não pode admitir a continuidade de fornecedor que exclui ou reduz ilegalmente seus custos.

O contexto ainda é pior, posto que os erros denunciados não podem, sequer, ser objeto de saneamento, por dois motivos:

**a.** Demandaria aumento do valor global da proposta (inclusão e elevação de custos), o que é vedado pela jurisprudência;

**b.** A omissão de verbas trabalhistas configura erro grave não passível de correção.

**Quanto ao ponto "a",** caso a empresa recorrida altere seu regime tributário, para fins de cotação, e passe a prever todos os encargos

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

omitidos, haverá aumento do valor global, pois seu lucro não absorve.

A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser admitida correção de planilha que aumente o valor final da proposta. Veja-se:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou** empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. **Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta**. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento.
> (TJ-MG - AI: 10000220604862001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

**Quanto ao ponto "b",** por haver omissão de verbas trabalhistas o erro é grave e não deve ser admitido sua correção, conforme precedentes:

> LICITAÇÃO Município de Piracicaba – Contratação de prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, zeladoria e copeiragem nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – Edital – Planilha de custos – Descumprimento – Desclassificação – Oportunidade de correção – Excesso de formalismo – Impossibilidade: – A **ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, devidamente exigidos pelo Edital, constitui falha grave a ensejar a desclassificação da impetrante**. A ausência de oportunidade para correção da planilha não caracteriza formalismo exacerbado e privilegia o princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
> (TJ-SP - AC: 10115302320228260451 Piracicaba, Relator:

Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 06/07/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2023)

Por conseguinte, a empresa C.A. não está apta a se manter classificada no certame, tampouco em contratar com o Poder Público.

### 2.7. CASO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA SEJA MANTIDA, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADA

Caso a Administração decida por manter uma empresa que omite direitos dos colaboradores e encargos obrigatórios, poderá ser responsabilizada, em razão da culpa *in vigilando e in eligendo*.

É ônus do Poder Público fiscalizar o correto adimplemento das verbas trabalhistas. Se falhar e ignorar os apontamentos, o Município poderá responder subsidiariamente em eventual ação judicial, conforme compreende os precedentes:

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se **considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa**. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, **ficou evidenciada**

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Agravo não provido.**
(TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDIANTE LICITAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. **CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO CARACTERIZADA**. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, **determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando ,** pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2 . Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" . 3 . No caso, a teor do acórdão embargado, o Detran não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação da empresa prestadora dos serviços mediante licitação e a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. 4. Resta configurada, pois, a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, a ensejar a sua responsabilidade subsidiária. Recurso de embargos conhecido e provido.
(TST - E: 5687220115010003, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/11/2020)

Por conseguinte, pugna-se pela imediata desclassificação da empresa recorrida.

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede-se que o recurso seja deferido com a consequente desclassificação da empresa **C.A. MARTINELLI QUEIROZ ME**, pelos fatos e fundamentos que foram expostos acima.

Ressalta-se que a recorrente, quando constata que empresas inscritas no SIMPLES ganham contratos de cessão de mão de obra se beneficiando dessa qualidade, tem por dever denunciá-las à Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, que é o fará no presente caso.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Londrina, dia 05 de julho de 2024.

**R BRAGA ROSENDO – PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**
**OAB/PR n° 66.939**

WELLINGTON GARCIA:09432599914
Assinado de forma digital por WELLINGTON GARCIA:09432599914
Dados: 2024.07.05 17:30:31 -03'00'

**Wellington Garcia**
**OAB/PR 108.912**




C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

***Ref.:*** **Recurso Administrativo interposto nos autos do Pregão Presencial 005/2024/ Processo Administrativo n.º 044/2024.**

**C.A. MARTINELLI QUEIROZ-ME.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 17.541.275/0001-35, com sede na Rua Olívio Martinelli, n.º 85, na cidade e comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo procurador legal, conforme demonstra instrumento de procuração registrada em Cartório (Anexo I), Sr. Alexandre de Oliveira Estermote, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.246.506, CPF/MF sob o n.º 078.613.558-10, residente e domiciliado na Rua Juca de Castro, Centro, n.º 411, na cidade e comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21 e item 17.5 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **M. V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA**, sediada a Rua Conego Motta, nº 343, centro, Cabreúva, inscrita no CNPJ: 52.201.486/0001-20**,** com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

*I - DA TEMPESTIVIDADE*

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, em sintonia com item 17.5 do edital e art.165, § 4º da Lei 14133/21, uma vez que a publicação do recurso em imprensa oficial foi levada a efeito aos 04 de julho de 2024.

II - **DOS FATOS**

O Múnicípio de Promissão, Estado de São Paulo, promoveu o **Pregão Presencial n.º 005/2024 – Processo Licitatório 044/2024,** com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de monitoria de transporte escolar, para acompanhamento de alunos nas rotas de transporte do município.

Encerrada a fase de lances, inconformada com o resultado final, que se deu em razão da recorrida C.A Martinelli ter apresentado uma proposta consideravelmente mais vantajosa para a Administracão, representando uma economia mensal de R$ 5.871,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais) em relação ao preço proposto pela recorrente, a empresa **M.V HOLANDA ENGENHARIA LTDA.** interpos recurso administrativo insurgindo-se, sem qualquer fundamento jurídico plausível, contra a planilha de custos apresentada pela recorrida, sob a alegação de que houve suposto descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho que estabelece piso salarial de categoria profissional.

Ocorre que, conforme restará demonstrado com saciedade adiante, o recurso apresentado não pode prosperar, **sob pena de violação aos princípios da legalidade, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir.**

III - **DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O IMPROVIMENTO DO RECURSO**






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

1) ***DO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL POR PARTE DA EMPRESA C.A MARTINELLI QUEIROZ - ME***

Primeiramente, deve ser ressaltado que a recorrente apresentou um recurso administrativo pautado única e exclusivamente em formalismo exagerado, cuja prática é rechaçada tanto pela jurisprudência especializada, quanto pela legislação específica em vigor, uma vez que, ainda que fosse considerada a Convenção Coletiva de Trabalho anexada pela recorrente, a recorrida **CONTINUA CUMPRINDO PISO SALARIAL DA CATEGORIA.**

Neste ponto, o que se busca demonstrar, a partir de agora, é a compatibilidade do piso salarial proposto em planilha de custos pela empresa C.A. MARTINELLI QUEIROZ ME, o que se faz pelo comparativo entre o piso salarial constante da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela recorrida, na qual se estabelece o valor salarial de **R$ 1.548,65** ( um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para MONITORA, e o valor salarial de **R$ 1.688,36** (um mil, seiscentos e oitenta e oito reias e trinta e seis centavos para MONITORA DE TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIAL, ao passo que o piso salarial utilizado pela recorrida C.A MARTINELLI QUEIROZ-ME foi de **R$ 1.790,00** (um mil, setecentos e noventa reais).

O salário incluso na planilha de cálculo da recorrida é R$ 101,64 ( cento e um reias e sessenta e quatro centavos) maior que o definido pela Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela recorrente, o que nos leva a concluir que não existe qualquer infringência da legislação trabalhista por parte da recorrida, empresa C.A MARINELLI QUEIROZ-ME.

É de se concluir que a utilização de Convenções Coletivas de Trabalho para a composição dos custos da proposta de preços apresentadas pelas licitantes é uma maneira de se garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas através da observância do piso salarial, o que, conforme demonstrado acima, a licitante cumpriu fielmente, não existindo qualquer reprovação com relação ao valor destinado aos custos salariais praticados, resta, portanto, observado o art. 63, § 1º da Lei 14.133/21 e item 7.1.5, alínea f, senão vejamos:






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.1.5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO

f) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme modelo constante do ANEXO XI.

Ademais, uma busca mais apurada com relação ao piso salarial da categoria Monitor de Transporte Escolar reportou as seguintes informações:

Dados de dissídios coletivos para Monitor de Transporte Escolar por estado

| UF | Jornada | Piso | Média | Teto | Sal/Hora | Dissídio 2024 (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| São Paulo | 43h | 1.460,37 | 1.516,96 | 2.140,79 | 7,03 | 7.70% |

Fonte: Dados CAGED, PNAD e instrumentos coletivos registrados no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionem a profissão de Monitor de Transporte Escolar.

Acesso no sítio eletrônico: https://www.salario.com.br/profissao/monitor-de-transporte-escolar-cbo-334115/ , aos 05 de julho de 2024, por volta das 17 horas.

Mais uma vez se evidencia que o piso salarial praticado pelo recorrido está acima do que fora determinado nos Dissídios Coletivos de Trabalho no ano de 2024, haja vista que, se considerar a média salarial praticada em todo o Estado de São Paulo, qual seja, de R$ 1.516,96 (um mil






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), ainda assim, a recorrida está cumprindo o piso salarial da categoria.

Saliente-se, a preocupação da legislação específica em vigor é com relação ao cumprimento do piso salarial, quando impõe a observância de Convenções Coletivas de Trabalho, é o que se depreende da jurisprudência consolidada na Justiça do Trabalho:

> RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DE PISO SALARIAL PREVISTO EM CCT. Deixando a empregadora de observar o piso salarial, estabelecido em norma coletiva, são devidas ao empregado diferenças salariais. Ante a aplicabilidade da CCT à função exercida pelo obreiro, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Apelo improvido. (Processo: RO - 0001076-84.2015.5.06.0311, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 25/09/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/09/2017)
>
> (TRT-6 - RO: 00010768420155060311, Data de Julgamento: 25/09/2017, Terceira Turma)
>
> CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PISO SALARIAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. São devidas diferenças salariais em razão do descumprimento do piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.
>
> (TRT-17 - RO: 00004735920175170141, Relator: JAILSON PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: 25/09/2018)
>
> RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O pagamento de salário inferior ao piso estabelecido na convenção coletiva da categoria profissional enseja o pagamento de diferenças. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso desprovido.
>
> (TRT-4 - ROT: 00207012820175040461, Data de Julgamento: 04/09/2019, 1ª Turma)

Ademais, para que uma proposta seja desclassificada deverá haver o descumprimento dos requisitos






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

previstos no art. 59, inciso I a da Lei 14.133/21:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Corroborando o previsto na Lei de Licitações, está estabelecido no ato convocatório:

> 6.7. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:
> a) contiverem vícios insanáveis;
> b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> c) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Veja que todas as regras são no sentido de que a proposta seja desclassificada por vício insanável, haja vista a necessidade de moderação de formalismo do certame.

Ocorre que, caso a empresa recorrida retificasse sua proposta nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho proposta pela recorrente não haveria aumento dos preços propostos, haja vista que o piso salarial utilizado de referência é maior do que o apresentado pela recorrente.






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido 1ógico, econômico e de probidade administrativa.

A recorrente limita-se a atacar o piso salarial utilizado de referência pela recorrida, por pura e simplesmente o considerar em desacordo com a categoria, mas em momento algum traz a informação inequívoca de que o piso salarial utilizado pela recorrida é maior do que o piso salarial determinado em CCT apresentada pela recorrente, o que de maneira alguma representa desvantagem para a Administração Pública Municipal, pelo contrário, se compararmos com o preço ofertado pela **M. V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA**, a contratação da empresa C.A Martinelli Queiroz ME representará uma economia aos cofres públicos de R$ 70.452,00 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) ao final de 12 meses de prestação dos serviços, mesmo tendo por referência piso salarial maior do que aquele utilizado de referência pela recorrente.

Neste sentido, importante trazer ao debate a análise cirúrgica do TCU que, no Acórdão 187/2024, repudiou a desclassificação de proposta por falhas consideradas meramente formais, inclusive que se relacionavam com valores constantes de Convenção Coletiva de Trabalho, senão vejamos:

**NÚMERO DO ACÓRDÃO**

ACÓRDÃO 187/2014 - PLENÁRIO

**RELATOR**

VALMIR CAMPELO

**PROCESSO**

028.079/2013-2 launch

**TIPO DE PROCESSO**

REPRESENTAÇÃO (REPR)

**DATA DA SESSÃO**

05/02/2014






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

**NÚMERO DA ATA**

3/2014 - Plenário

**INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE**

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Informação Publicidade Ltda. (CNPJ 05.033.844/0001-52)

**ENTIDADE**

Ministério da Educação (vinculador).

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Não atuou.

**UNIDADE TÉCNICA**

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

**REPRESENTANTE LEGAL**

Renata Antony de Lima Souza Nina (OAB/DF 23.600); Tomaz Alves Nina (OAB/DF 24.196); Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF 19.639) e outros.

**SUMÁRIO**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2013, CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA. DA CONCORRÊNCIA 1/2013. NOTIFICAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

**A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT,**




C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

**com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante. (Grifos Nossos)**

Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada.

Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da empresa Informação Publicidade Ltda. mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o








encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas.
(...)

**2)** ***DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL CAPAZ DE DESCLASSIFICAR/INABILITAR A RECORRIDA.***

Caso realmente a recorrida estivesse vinculada à CCT apresentada pela recorrente, o que, somente admite-se por hipótese, eis que não é signatária em referida convenção, o cumprimento do piso salarial ali avençado não provocaria em aumento da planilha de custos apresentada, sendo assim, não existe qualquer prejuízo no certame.

O piso salarial está sendo cumprido a contento, e caso lançada alguma retificação, esta não implicaria aumento dos valores propostos, o que torna qualquer erro, que somente forçamos existir por amor ao debate, meramente formal.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes, eis que a referência apresentada pela recorrida somente provocaria diminuição ainda maior dos preços ofertados e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência,** afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.* ***Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos****. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A moderação do formalismo nos processos licitatórios está consolidada na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

> *Licitação. Julgamento. Erros materiais.* ***É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade****. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

> *Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato****. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado****. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

> ***Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante***. *(Acórdão 2872/2010-Plenário)*

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados****, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados***.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança **(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)**:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL.* ***EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.***
> ***1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.***
> *2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta,* ***evidenciando claro excesso de formalismo****. Precedentes.*






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

*3. Segurança concedida. (Grifo não original).*

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*
*[...]*
*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

No caso em análise, na hipótese absurda de procedência do recurso apresentado, a Administração estaria não somente admitindo proposta de valor consideravelmente maior, como também punindo empresa sagrada vencedora por ter apresentado planilha de custos, cujo piso salarial está sendo praticado em valor superior, inclusive, à média de piso salarial praticada no Estado de São Paulo.

Ademais, qualquer retificação realizada na planilha de custos como forma de sanear erro meramente formal, caso equivocadamente considerado, **NÃO PROVOCARIA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA SAGRADA VENCEDORA,** em consonância com os preceitos legais e








jurisprudenciais atuais.

Pesa ainda, ser o recorrido empresa idônea e com alta capacidade técnica nos serviços licitados, conforme comprova acervo técnico anexado (ANEXO II), cujas prestações de serviços foram realizadas sem qualquer intercorrência, inclusive, de cunho trabalhista.

**3) ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO RELACIONADOS À CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.**

Cumpre esclarecer, de início, entendimento do TCU externado no Acórdão 1.097/2019-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), mantido inalterado, em apreciação de pedidos de reexame, mediante o Acórdão 2.101/2020-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes**), no sentido de que o órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho – CCT que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta**:

> Acórdão 1.097/2019-Plenário:
>
> (...) 9.3. dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas (...) que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que seja adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
>
> 9.3.1. **utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal**;

Ainda com relação à utilização de Convenções Coletivas de Trabalho como referência de piso salarial em processos licitatórios com predominância de mão-de-obra, o TCU firmou o entendimento no sentido de






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

que a fixação em edital de piso salarial maior do que o fixado nas convenções somente é possível mediante justificativa devidamente fundamentada relacionada à complexidade dos serviços a serem desempenhados. É o que se depreende de pedido de reexame em face de Acórdão nº 1.097/2019, do Plenário, em razão de irregularidades na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas.

A decisão analisou a fixação dos salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho.

O relator apontou que ***a jurisprudência do TCU "admite, em casos excepcionais, a fixação de salários acima do piso da categoria na contratação de serviços", porém condiciona tal ação aos seguintes requisitos***:
(a) "***estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios"; e***
(b) ***"a realização de pesquisas de preços, demonstrando que os preços são compatíveis com aqueles pagos para serviços com tarefas de complexidade similar, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores da própria Agência". Ainda, segundo o Acórdão nº 2.758/2018, do Plenário, "é preciso consignar, com clareza, as atividades que seriam, efetivamente, mais complexas do que aquelas comumente oferecidas pelo mercado, a fim de justificar a elevação dos salários paradigma para a contratação".*** (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.101/2020, do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 12.08.2020.)

Veja, não existe fundamento legal para a inabilitação/desclassificação de licitante pelo fato de a empresa ter como referência piso salarial diverso do estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho de determinada categoria, desde que o piso salarial em vigência esteja sendo cumprido.

É importante observar que a licitante não está vinculada a uma única CCT, sendo que foi trazida a informação da média salarial praticada no Estado de São Paulo no corrente ano, inclusive, com a demonstração de que os valores praticados pela recorrida são superiores à média do piso salarial atualmente em prática.






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

Pesa ainda o fato de que embora os regramentos do edital seja no sentido de observância de convenções coletivas de trabalho quando da composição de custos da proposta, em nenhum momento foi fixada uma única CCT como referência (e nem poderia, segundo entendimento consolidado pelo TCU, sendo que na hipótese de admissão de fixação de piso salarial fixado em determinada CCT deverá haver o cumprimento de requisitos que comprovem a sua vantajosidade, o que não consta do ato convocatório), o que implica a possibilidade dos licitantes elegerem a CCT que se adeque à sua realidade empresarial, desde que mantido o piso salarial da categoria.

Ante todo o exposto, e com base em todo acervo doutrinário, jurisprudencial e jurídico é forçoso concluir que *(A)* a recorrente não aponta qualquer motivo concreto que pudesse justificar a alegada inadequação da planilha de cálculo da recorrida C.A MARTINELLI QUEIROZ-ME *(B)* a proposta apresentada pela recorrida encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias que tratam de desclassificação da proposta, além de não existir no edital qualquer exigência específica sobre qual CCT deverá ser utilizada de referência e nem poderia, de acordo com jurisprudência praticada pelo TCU; *(C)* o piso salarial praticado pela recorrida é superior à média dos dissídios coletivos em vigência, bem como da Convenção Coletiva de Trabalho trazida como referência pela recorrente e que *(D)* inabilitar a recorrida por não utilizar como referência a CCT estipulada pela recorrente, seria penalizá-la por pagar piso salarial superior ao ali avençado, o que, além de ser absurdo do ponto de vista de cumprimento e vigilânica das leis trabalhistas, traduziria atuação pautada em formalismo exagerado, comportamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência especializada.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, do Formalismo Moderado, da Economicidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, impõe-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente .






C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME

**IV – DO PEDIDO**

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a Recorrente espera e confia que V.Sa. negue provimento ao recurso interposto pela **M. V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA,** bem como que a **C.A MARTINELLI QUEIROZ LTDA.** tenha confirmada a classificação de sua proposta e habilitação, seguindo os trâmites do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, em conformidade com as previsões contidas na Lei 14.133/21, sagrando-se como vencedora e formalizando-se Contrato Administrativo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Valparaíso(SP) para Promissão (SP), 05 de julho de 2024.

C A MARTINELLI QUEIROZ:17541275000135

Assinado de forma digital por C A MARTINELLI QUEIROZ:17541275000135
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Valparaiso, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=37780276000140, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A3, cn=C A MARTINELLI QUEIROZ:17541275000135
Dados: 2024.07.08 10:44:14 -03'00'

**C A MARTINELLI QUEIROZ ME**

**Alexandre de Oliveira Estermote**

**Procurador**



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
VALPARAISO - SP
COMARCA DE VALPARAISO - SP
HELIO RODRIGUES KOSAKI

**CERTIDÃO DA PROCURAÇÃO LAVRADA NO LIVRO Nº 119, PÁGINAS 008/009**

## CERTIDÃO

*HÉLIO RODRIGUES KOSAKI, Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere.*

**CERTIFICA**, em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada que, revendo no Tabelionato a seu cargo, o livro NOTARIAL nº 119 (cento e dezenove), dele, às páginas 008/009 (oito/nove), verificou constar a Procuração do teor seguinte: "Procuração bastante que faz: CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ com a denominação empresarial de **C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME**. **SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017)**, nesta cidade, distrito, município e comarca de Valparaíso, Estado de São Paulo, neste Tabelionato de Notas, sito à Rua Padre Mauro Eduardo, n.º 213, perante mim Tabelião, compareceu como outorgante CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG-SSP-SP nº 13.283.954, inscrito no CPF-MF sob nº 046.391.248-99, residente e domiciliado na Rua Juca de Castro, nº 411, nesta cidade de Valparaíso-SP, na qualidade de empresário (individual), com a denominação empresarial de **C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME**, com sede na Rua Olívio Martinelli, nº 85, centro, nesta cidade, município e comarca de Valparaíso-SP (CEP 16880-000), inscrita no CNPJ-MF sob nº 17.541.275/0001-35, e na Fazenda do Estado de São Paulo sob nº 710.025.002.110, com seu requerimento de inscrição na Junta Comercial datado de 04 de janeiro de 2013, registrado na JUCESP sob nº 3512856633-6, em sessão de 21 de janeiro de 2013, cujo requerimento de constituição e a Ficha Cadastral Completa por mim certificada em 18/09/2017, junto ao site da JUCESP (autenticidade nº 91181164), ficam arquivados nestas Notas, em cópias autênticas na pasta própria nº 018, sob nº de ordem 044. O presente reconhecido como o próprio de quem trato, e, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E pelo outorgante, na qualidade de empresário individual, me foi dito que, pelo presente instrumento, e, na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador **ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESTERMOTE**, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG-SSP-SP nº 20.246.506, inscrito no CPF-MF sob nº 078.613.558-10, residente e domiciliado na Rua Juca de Castro, nº 411, centro, nesta cidade e comarca de Valparaíso-SP, ao qual confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de gerir e administrar a empresa do outorgante, representando-o em todos os atos em que exigida seja a presença do mesmo nos assuntos referentes à atividade empresarial acima discriminada; ficando o mandatário investido de poderes para administrar a empresa, autorizar registros, averbações, inscrições, matrículas, baixas e cancelamentos; podendo ainda promover qualquer alterações de dados ou cancelamento e extinção da empresa sede, aberturas ou cancelamento de filiais ou qualquer outro tipo de alterações contratuais; pagar e receber contas; comprar, vender, ceder ou a qualquer título alienar os bens de qualquer natureza da empresa do outorgante, assinar todo e qualquer tipo de contrato, combinando todas as cláusulas e condições; promover cobranças amigáveis e judiciais; receber, passar recibos e dar quitação; representar a empresa do outorgante em toda e qualquer licitação, seja pública ou particular, em todas as suas fases, podendo apresentar e retirar papéis e documentos, verificar a regularidade das empresas concorrentes, manifestar-se em todos os atos das licitações, prestar informações e declarações; representá-la em todos os atos, contratos, negócios e transações em que exigidas sejam a presença e assinatura do titular da empresa do outorgante; podendo abrir, movimentar e encerrar contas de qualquer natureza perante toda e qualquer instituição bancária ou Caixas Econômicas existentes no país, podendo emitir e endossar cheques; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar extratos, conferir saldos, requisitar talonários, aceitar, emitir, sacar; fazer transferências bancárias em qualquer de suas modalidades; receber de Bancos títulos ou ordens emitidas a favor da empresa do outorgante, firmar contratos de abertura de crédito e financiamento em qualquer modalidade, representá-lo em todos os atos de contratação e dispensa de empregados, podendo assim, admitir e despedir empregados, fixando-lhes ordenados e comissões, assinar carteiras de trabalho e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

12202602114504.000018069-6

RUA PADRE MAURO EDUARDO, Nº 213 - CENTRO
VALPARAÍSO - SP - CEP: 16880-000
FONE: (18) 3401-1104
E-mail: tabeliaokosaki@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

contratos de trabalho, estipulando todas as cláusulas e condições dos contratos, assinar termos de rescisão contratual de trabalho e demais documentos correlatos; representá-lo perante o Ministério do Trabalho e seus postos de fiscalização, Sindicatos, Caixa Econômica Federal, INSS, Secretaria da Receita Federal; agir perante Órgãos, Autoridades, Poderes, Repartições Públicas em geral, sejam Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, perante a Secretaria da Receita Federal, INSS, CEF, Prefeituras Municipais, Cartórios de qualquer gênero, Agências de Correios e Telégrafos, Polícia Federal ou qualquer Autoridade Policial, Consulados e Alfândegas, tudo requerendo, alegando, pagando, pleiteando e assinando o que preciso for, inclusive a Declaração do Imposto de Renda, juntando e desentranhando papéis e documentos; representá-lo junto a Despachantes, DETRAN, CIRETRAN e demais autoridades de Transito, podendo assinar todo e qualquer papel necessário para a aquisição e venda de veículos em nome da empresa do outorgante; transferir linhas telefônicas, junto a órgãos especializados no Foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; requerer, alegar, produzir e processar provas, medidas e diligências; propor, defender, variar, acompanhar e desistir de qualquer ação ou processo; jurar, suspeitar, confessar, transigir, fazer acordos, composições e desistências, receber e dar quitação; firmar compromissos, termos e autos, interpor recursos legais em qualquer esfera, recorrer de despachos e sentenças, contratar advogados, substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, e, praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que é conferido por prazo indeterminado, sendo que todos os poderes aqui conferidos ficam restritos à atividade empresarial do outorgante devidamente discriminados no preâmbulo desta. Assim disse, do que dou fé. A pedido do outorgante lavrei este instrumento que, feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, outorga e assina, tendo dispensado a presença de testemunhas instrumentárias, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 215 do Código Civil Brasileiro. Eu, (assinado) Hélio Rodrigues Kosaki, tabelião, lavrei e subscrevi. (assinado) Carlos Alberto Martinelli Queiroz. (Devidamente margeada: Emol: 127,53 – Sec. Faz.: 36,24 – Ipesp: 24,80 – R Civil: 6,71 – Trib. Justiça: 8,75 – ISS: 6,37 - Sta. Casa: 1,28 – MP: 6,12 -Tt: 217,80 – CUSTAS RECOLHIDAS PELA GUIA nº 039/2017)". NADA MAIS continha referida procuração, aqui bem e fielmente trasladada, não existindo à sua margem, nenhuma anotação. Todo o referido é verdade e dá fé. Valparaíso(SP), aos **dois (02) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023)**. Eu, _____, (Hélio Rodrigues Kosaki), tabelião, digitei, conferi, subscrevi e assino.

*Hélio Rodrigues Kosaki /// Tabelião*

*Emol: 49,67 – Estado: 14,11 – SEFAZ: 9,66 - R. Civil: 2,61 - Trib. Justiça: 3,41 – ISS: 2,48 - MP: 2,38 - Sta. Casa: 0,50 - Total: 84,82 – CUSTAS RECOLHIDAS PELA GUIA nº 040/2023*

*1251461CE0000000004534238*

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE VALPARAÍSO
Hélio Rodrigues Kosaki
Tabelião
Márcia Ap. Juliati Kosaki
Tabeliã Substituta
Fone (18) 3401-1104 / (18) 99135-1184
e-mail: tabeliaokosaki@hotmail.com
CEP: 16880-000 - Valparaíso - SP

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015






PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
# CASTILHO
-------- CNPJ: 45.663.556/0001-04 --------

GOVERNO DE CASTILHO
A CIDADE CADA DIA MELHOR

**COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO**
(Inc. II, do art.30, da Lei nº. 8666/93)

ATESTANTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO.
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº. 247 – Centro.
CNPJ (MF): 45.663.556/0001-04
TELEFONE: (18) 3741 9034
CIDADE: Castilho
ESTADO: São Paulo
CEP: 16.920–000
Site: www.castilho.sp.gov.br
e-mail: licitacao@castilho.sp.gov.br

FORNECEDOR: C. A. Martinelli Queiroz – ME.
ENDEREÇO: Rua Olívio Martinelli, 85 – Centro.
CNPJ (MF): 17.541.275/0001-35
TELEFONE: (18) 3401 1358
CIDADE: Valparaiso
ESTADO: São Paulo
CEP: 16.880-000.

FUNDAMENTO Lei Federal nº. 8.666/93.
PROCESSO LICITATÓRIO: 39/18
PREGÃO: 19/18
DATA DE ABERTURA: 11/05/2018

A t e s t a m o s, para os devidos fins, que a empresa, "ut supra", esta fornecendo desde 10/07/2018, o objeto abaixo relacionado, cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

OBJETO.
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento de alunos, durante o calendário escolar, de acordo com a descrição seguinte:

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CASTILHO
-------- CNPJ: 45.663.556/0001-04 --------

GOVERNO DE CASTILHO
A CIDADE CADA DIA MELHOR

Contratação de empresa de atividade pertinente para prestação de serviços de monitoramento de alunos, com idade inferior a 12 anos, e alunos com necessidades educacionais especiais, que não apresentem condições de mobilidade desenvolvidas, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa, ou seja: cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma; autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos que necessite de acompanhante familiar; deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção; surdo, com dificuldades de comunicação e de mobilidade; aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo; cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola/casa; para atender Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Decreto Estadual nº 48.631, de 11 de maio de 2004 e Resoluções SE-27, de 09-05-2011 e SE-28, de 12-05-2011.
O monitor do transporte escolar deverá ter idade mínima de dezoito anos; apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos; apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR, e com aparência pessoal adequada; portar telefone celular; prestar esclarecimentos, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte e contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar, ou com o gestor do convênio do transporte; mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final da prestação dos serviços.

Quantidade exigida: 46 (QUARENTA E SEIS) MONITORES; sendo 25 monitores para atender às linhas Estaduais – EEPSG Armel Miranda e EEPG Dario Giometti e 21 Monitores para atender às Escolas Municipais EMEIEF Maria Buzachero Bandeira, EMEIEF Maria Daurea Oliveira; EMEF Prof. Mauro Roberto Manoel, EMEI Rosemira Pereira Ferreira e APAE.

Assinatura do contrato: 10/07/2018.

Vigência do contrato: 10/07/2019.

Por ser verdade, firmamos o presente, em uma única via, valida no original/fotocópia autenticada.

Castilho – SP, 26 de junho de 2019.

Jorge Abdo Abdalla
Secretário de Administração

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

***ESTADO DO PARANÁ***
***MUNICÍPIO DE GUAÍRA***
*SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Informamos que o empresa C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME, inscrita no CNPJ nº 17.541.275/0001-35, com endereço na Rua Olívio Martinelli, nº 85, Centro, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, CEP: 16.880-000, telefone nº (18) 3401-1358 e (18) 99147-5400, e-mail: nefvalparaiso@gmail.com, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Alexandre de Oliveira Estermote, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 078.613.558-10 e portador do documento de identidade RG nº 20.246.506 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Valparaíso, São Paulo, na Rua Juca de Castro, nº 411, Centro, CEP: 16.880-000, REALIZOU a prestação de serviços de MONITOR de Transporte Escolar, **no ano de 2022**, para acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte do Município de Guaíra - PR; incluindo para tanto, a utilização de mão de obra especializada na coordenação, regulação e execução de atividades inerentes aos cuidados indispensáveis com os alunos, conforme demanda administrativa municipal, conforme **ATA 029/2022 de origem do PE 009/2022, totalizando o quantitativo de 923 horas de prestação de serviços.**

Informamos ainda que as prestações de serviços apresentaram monitores de transporte escolar CAPACITADOS e com cursos exigidos e seus bons desempenhos, tendo a empresa cumprido em suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone técnica e comercialmente a participação de atos licitatórios futuros.

Por ser expressão da verdade, segue datada e assinada.

Guaíra/PR, 07 de Fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
KEILA MARTA INOJOSA DA SILVA FRANCISCO
Data: 07/02/2024 08:35:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL**
**Keila Marta Inojosa da Silva Francisco**
**Secretária da Secretaria de Assistência Social**
**Decreto nº 005/2022**

***ESTADO DO PARANÁ***
***MUNICÍPIO DE GUAÍRA***
*SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Informamos que o empresa C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME, inscrita no CNPJ nº 17.541.275/0001-35, com endereço na Rua Olívio Martinelli, nº 85, Centro, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, CEP: 16.880-000, telefone nº (18) 3401-1358 e (18) 99147-5400, e-mail: nefvalparaiso@gmail.com, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Alexandre de Oliveira Estermote, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 078.613.558-10 e portador do documento de identidade RG nº 20.246.506 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Valparaíso, São Paulo, na Rua Juca de Castro, nº 411, Centro, CEP: 16.880-000, REALIZOU a prestação de serviços de MONITOR de Transporte Escolar, **no ano de 2023**, para acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte do Município de Guaíra - PR; incluindo para tanto, a utilização de mão de obra especializada na coordenação, regulação e execução de atividades inerentes aos cuidados indispensáveis com os alunos, conforme demanda administrativa municipal, conforme **ATA 065/2023 de origem do PE 009/2023, totalizando o quantitativo de 1.040 horas de prestação de serviços.**

Informamos ainda que as prestações de serviços apresentaram monitores de transporte escolar CAPACITADOS e com cursos exigidos e seus bons desempenhos, tendo a empresa cumprido em suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone técnica e comercialmente a participação de atos licitatórios futuros.

Por ser expressão da verdade, segue datada e assinada.

Guaíra/PR, 07 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
KEILA MARTA INOJOSA DA SILVA FRANCISCO
Data: 07/02/2024 08:35:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL**
**Keila Marta Inojosa da Silva Francisco**
**Secretária da Secretaria de Assistência Social**
**Decreto nº 005/2022**

Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade
45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000

**COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO**

(Inc. II, do art.30, da Lei nº. 8666/93)

ATESTANTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO.
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº. 247, Centro.
CNPJ (MF): 45.663.556/0001-04.
TELEFONE: (18) 3741 9000.
CIDADE: Castilho.
ESTADO: São Paulo.
CEP: 16.920–000.
Site: www.castilho.sp.gov.br
e-mail: licitacao@castilho.sp.gov.br

FORNECEDOR: C. A. Martinelli Queiroz – ME.
ENDEREÇO: Rua Olívio Martinelli, 85, Centro.
CNPJ (MF): 17.541.275/0001-35.
TELEFONE: (18) 99147 5400.
CIDADE: Valparaiso.
ESTADO: São Paulo.
CEP: 16.880-000.

FUNDAMENTO Lei Federal nº. 8.666/93.
PROCESSO LICITATÓRIO: 70/2023
PREGÃO: 18/2023
DATA DE ABERTURA: 16/03/2023

A t e s t a m o s, para os devidos fins, que a empresa, "ut supra", está fornecendo desde 02/08/2023, o objeto abaixo relacionado, cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade
45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000


OBJETO.

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio a aluno com deficiência, que apresentam limitações motoras e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado, de acordo com a descrição seguinte:

**DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Os serviços do Profissional de Apoio Especializado deverão ser desempenhados por pessoas possuidoras de responsabilidade, com idade acima de 18 anos, com, no mínimo, Ensino Médio Completo, preferencialmente com qualificação na área educacional e com experiência anterior e com habilidades para o desenvolvimento da função conforme as atribuições do profissional e ainda que possuam as seguintes qualificações:

Qualidade éticas e morais – atributos para propiciar relação de confiança, dignidade, respeito e ser capaz de assumir responsabilidade com iniciativa; qualidades físicas e intelectuais.

Qualidades emocionais: possuir domínio e equilíbrio emocional, facilidade de relacionamento humano e ter tolerância; equilíbrio emocional, discrição, boas maneiras no trato com o aluno.

Possuir saúde física, incluindo força e energia, condições essenciais nas situações em que haja necessidade de carregar o aluno ou dar apoio para cuidar da higiene pessoal.

Ser capaz de avaliar e administrar situações que envolvam ações e tomadas de decisões.

Em suma, os Profissionais de Apoio Especializado deverão apresentar:

a) Habilidades técnicas.

b) Competências pessoais – Demonstrar preparo físico e emocional para as relações interpessoais que forme necessárias no âmbito escolar.

A solicitação deste profissional se dará, mediante o quantitativo da demanda de alunos e a partir da análise da equipe técnica da Secretaria de Educação Cultura e Desporto dos documentos dos alunos referente aos laudos médicos.

O atendimento será prestado, de acordo com as especificidades de cada aluno da Unidade Escolar, conforme número de alunos com deficiência (preferencialmente na proporção de 1 profissional de apoio escolar para cada 3 alunos), respeitando faixa etária, sexo, tipo e grau de dependência, turnos de aula, para atender o descrito no Mapeamento da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

**ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO**

- Receber o aluno no portão com, no mínimo, 10 (dez) minutos de antecedência ao início das aulas, auxiliando-o no transporte de materiais e objetos pessoais e acompanhando-o em todo o período de aula;

Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade
45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000


- Garantir o acesso e o deslocamento em todo ambiente escolar, ficar de prontidão para executar, quando solicitado, as funções de oferecer o lanche, higiene bucal, acompanhar para uso do sanitário, realizar a sua higiene íntima, troca de vestuário e/ou fraldas e banho;
- Executar, com segurança, as manobras posturais, de transferência e de locomoção, conforme conhecimentos necessários ao desempenho da função;
- Deslocar e movimentar corretamente e com segurança o aluno para a realização das atividades escolares, externas à sala de aula, dentro dos limites da escola, conforme conhecimentos necessários ao desempenho da função;
- Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas preparadas pela professora da sala de aula regular, assim como das oficinas, quando o aluno necessitar de apoio pedagógico;
- Acompanhar o aluno no horário do intervalo até o local apropriado, como pátio ou refeitório e auxiliá-lo durante a alimentação e após, em sua higiene. Ao final do intervalo, auxiliá-lo no retorno à sala de aula, conforme conhecimentos necessários ao desempenho da função;
- Zelar pela higiene e manutenção dos materiais de procedimentos específicos para o asseio do aluno;
- Zelar pelo desempenho dos serviços, de forma que não se coloque em risco a saúde e o bem-estar, de acordo com a particularidade e necessidade de cada aluno;
- Permanecer todo o período de aula do aluno acompanhando o mesmo quando for necessário, compreendendo indicações básicas contidas no prontuário com referência às necessidades educacionais especiais;
- Comunicar aos responsáveis da unidade escolar, sempre que necessário, as ocorrências relacionadas ao aluno;
- Reconhecer as situações que necessitem de intervenção externa ao âmbito escolar, tais como socorro médico, as quais deverão seguir os procedimentos já previstos e realizados na unidade escolar, quando necessário;
- Colaborar com o professor da sala de aula regular e demais docentes da escola, não tendo a atribuição de desenvolver atividades educacionais diferenciadas e nem responsabilizar-se pelo ensino, mas auxiliar os professores quando da execução de atividades propostas aos alunos, interagindo com os demais profissionais da instituição;
- Acompanhar, no término da aula, o aluno até o portão da escola ou no transporte escolar e entrega-lo à pessoa responsável indicada pelo contratante, não estando liberado de suas obrigações enquanto não transferir a responsabilidade pelos cuidados do aluno a essa pessoa;
- Registrar diariamente qualquer ocorrência envolvendo o aluno, submetendo-a ao conhecimento do fiscal do contrato para as providências cabíveis;
- Executar outras atividades semelhantes e pertinentes ao cargo, nas áreas de autocuidados e apoio escolar, quando da ausência do aluno especifico, em período diários ou mais prolongados, determinados pelo superior hierárquico;
- Comunicar antecipadamente ausências e possíveis faltas ao Supervisor da contratada para providências de substituição;
- Ministrar via oral e com autorização dos pais/responsáveis pelo aluno, quando necessário, medicamentos, salvo nas hipóteses em que tal atividade seja privativa de enfermeiro, de acordo com a regulamentação expedida pelos órgãos competentes. O auxílio na administração de medicamentos somente deverá ser realizado mediante apresentação de receita médica. Todo medicamento será fornecido diariamente pela família e caberá ao cuidador controlar a guarda, horário e ingestão dos medicamentos;

Prefeitura de Castilho
Juntos por uma nova cidade
45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000


- Cumprir rigorosamente a prescrição médica, em caso de ministrar medicamentos, mediante conhecimento prévio dos horários, com anuência do professor e diretor para sua entrada em sala; e
- Retirar o aluno da sala, ministrar o medicamento no horário estipulado e retornar o aluno a sala de aula. O medicamento deverá ser trazido pelo responsável do aluno.

**DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**PELA SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

a) Designar, juntamente com a equipe da Secretaria Educação, Cultura e Desporto, o Fiscal de Contrato, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
b) Designar o Diretor da unidade escolar como co-fiscal, para acompanhar e avaliar toda a execução do contrato, juntamente com a Equipe da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; e
c) Disponibilizar a Equipe da Secretaria Educação, Cultura e Desporto, para dar suporte e orientação técnica ao Diretor da unidade escolar em relação ao aluno com deficiência.

**PELO FISCAL DE CONTRATO**

a) Acompanhar e controlar a execução do contrato firmado, atentando para a apresentação, pela contratada;
b) Analisar o relatório mensal da Contratada e do Diretor da unidade escolar, que atua como co-fiscal, para averiguação da prestação de serviço e demais providências quanto aos pagamentos a serem efetuados;
c) Comunicar à Contratada, para as providências cabíveis, quaisquer situações que se caracterizem como descumprimento de suas obrigações;
d) Receber da Contratada e do co-fiscal da unidade escolar as comunicações de ocorrências excepcionais à rotina dos atendimentos;
e) Requisitar à Contratada, quando solicitado pelos pais ou responsáveis do aluno, cópia da ficha de rotina diária;
f) Estabelecer fluxo de comunicação com o co-fiscal, os Supervisores da contratada, para o acompanhamento da execução dos serviços; e
g) Solicitar à empresa contratada a imediata substituição do cuidador que descumpra a execução dos serviços.

**PELO DIRETOR**

a) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços na unidade escolar como co-fiscal; e
b) Apresentar relatório mensal ao Fiscal de Contrato, atestando a prestação dos serviços e informando eventuais ocorrências com os alunos com deficiência.

| QUADRO DE PESSOAL RECOMENDADO | |
|---|---|
| Profissional de apoio especializado – período parcial – 25 horas semanais. | 35 profissionais |


Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade

45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000

Assinatura da Ata de Registro de Preços: 02/08/2023.
Vigência da Ata de Registro de Preços: 02/08/2024.

Por ser verdade, firmamos o presente, em uma única via, valida no original/fotocópia autenticada.

Castilho – SP, 14 de fevereiro de 2024.

Hélio Prates Brandão
Diretor do Departamento de Licitações,
Compras e Suprimento.

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

***ESTADO DO PARANÁ***
***MUNICÍPIO DE GUAÍRA***
*SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Informamos que o empresa C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME, inscrita no CNPJ nº 17.541.275/0001-35, com endereço na Rua Olívio Martinelli, nº 85, Centro, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, CEP: 16.880-000, telefone nº (18) 3401-1358 e (18) 99147-5400, e-mail: nefvalparaiso@gmail.com, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Alexandre de Oliveira Estermote, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 078.613.558-10 e portador do documento de identidade RG nº 20.246.506 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Valparaíso, São Paulo, na Rua Juca de Castro, nº 411, Centro, CEP: 16.880-000, REALIZOU a prestação de serviços de MONITOR de Transporte Escolar, **no ano de 2022**, para acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte do Município de Guaíra - PR; incluindo para tanto, a utilização de mão de obra especializada na coordenação, regulação e execução de atividades inerentes aos cuidados indispensáveis com os alunos, conforme demanda administrativa municipal, conforme **ATA 029/2022 de origem do PE 009/2022, totalizando o quantitativo de 10.653 horas de prestação de serviços.**

Informamos ainda que as prestações de serviços apresentaram monitores de transporte escolar CAPACITADOS e com cursos exigidos e seus bons desempenhos, tendo a empresa cumprido em suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone técnica e comercialmente a participação de atos licitatórios futuros.

Por ser expressão da verdade, segue datada e assinada.

Guaíra/PR, 07 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EGON GIACUMUZZI
Data: 07/02/2024 07:50:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
**Egon Giacumuzzi**
**Diretor da Diretoria de Transporte Escolar**
**Decreto nº 370/2021**

***ESTADO DO PARANÁ***
***MUNICÍPIO DE GUAÍRA***
*SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Informamos que o empresa C. A. MARTINELLI QUEIROZ - ME, inscrita no CNPJ nº 17.541.275/0001-35, com endereço na Rua Olívio Martinelli, nº 85, Centro, na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, CEP: 16.880-000, telefone nº (18) 3401-1358 e (18) 99147-5400, e-mail: nefvalparaiso@gmail.com, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Alexandre de Oliveira Estermote, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 078.613.558-10 e portador do documento de identidade RG nº 20.246.506 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Valparaíso, São Paulo, na Rua Juca de Castro, nº 411, Centro, CEP: 16.880-000, REALIZOU a prestação de serviços de MONITOR de Transporte Escolar, **no ano de 2023**, para acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte do Município de Guaíra - PR; incluindo para tanto, a utilização de mão de obra especializada na coordenação, regulação e execução de atividades inerentes aos cuidados indispensáveis com os alunos, conforme demanda administrativa municipal, conforme **ATA 065/2023 de origem do PE 009/2023, totalizando o quantitativo de 13.920 horas de prestação de serviços.**

Informamos ainda que as prestações de serviços apresentaram monitores de transporte escolar CAPACITADOS e com cursos exigidos e seus bons desempenhos, tendo a empresa cumprido em suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone técnica e comercialmente a participação de atos licitatórios futuros.

Por ser expressão da verdade, segue datada e assinada.

Guaíra/PR, 07 de Fevereiro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EGON GIACUMUZZI
Data: 07/02/2024 07:50:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
**Egon Giacumuzzi**
**Diretor da Diretoria de Transporte Escolar**
**Decreto nº 370/2021**

**Prefeitura do Município de Mirandópolis**
**Departamento Municipal de Educação**
Rua Das Nações Unidas, nº 400 – Centro, Paço Municipal
Fone/Fax: (18) 3701.9040/3701.9041
Mirandópolis (SP)

EDUCAÇÃO

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ***C A MARTINELLI QUEIROZ - ME,*** inscrita no CNPJ 17.514.275/0001-35, com sede na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, na Rua Olívio Martinelli, nº 75, Centro, presta SERVIÇOS COM 18 (dezoito) MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, ***no período de 01/08/2017 até a 10/07/2022***, cumprindo as obrigações contratuais assumidas no Processo Licitatório 3503/2017, Pregão Presencial nº 27/17, Contrato nº 66/17, assinado em 10 de julho de 2017, não havendo nenhum registro neste Departamento que desabone a qualidade do serviço prestado.

Mirandópolis, 26 de janeiro de 2024.

Diretora do Dep. de Educação
JOSIANE M. CALDATTO FRANCO
RG: 15.826.878-7
Diretora Dept° de Educação

**Prefeitura do Município de Mirandópolis**
**Departamento Municipal de Educação**
Rua Das Nações Unidas, nº 400 – Centro, Paço Municipal
Fone/Fax: (18) 3701.9040/3701.9041
Mirandópolis (SP)


## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ***C A MARTINELLI QUEIROZ - ME,*** inscrita no CNPJ 17.514.275/0001-35, com sede na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, na Rua Olívio Martinelli, nº 75, Centro, presta SERVIÇOS COM 30 (trinta) MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, ***no período de 26/07/2022 até a presente data***, cumprindo as obrigações contratuais assumidas no Processo Licitatório 40/2022, Pregão Presencial nº 22/22, Contrato n° 51/2022, assinado em 29 de junho de 2022, não havendo nenhum registro neste Departamento que desabone a qualidade do serviço prestado.

Mirandópolis, 26 de janeiro de 2024.

Diretora do Dep. de Educação
JOSIANE M. CALDATTO FRANCO
RG: 15.826.878-7
Diretora Dept° de Educação

**Município de Mirante do Paranapanema**
Capital do Pontal e da Reforma Agrária
Departamento de Licitação

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **C.A MARTINELLI QUEIROZ - ME,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.541.275/0001-35, situada na Rua Olívio Martinelli, nº 85 - Centro – CEP nº 16.880-000, na cidade de Valparaiso, Estado de São Paulo, Prestou e Presta Serviços de Monitor de Transporte Escolar, ao **MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA**, CNPJ nº 44.937.365/0001-12, estabelecida na Rua José Marcolino Sobrinho, nº 721 – Centro – CEP nº 19.260-000, na cidade de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, detém qualificação técnica para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITOR EM TRANSPORTE ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019 – PROCESSO Nº 020/2019 – EDITAL Nº 013/2019 – TERMO DE CONTRATO Nº 022/2019**, com vigência do dia 21 de março de 2019 até 20 de março de 2020, tendo o mesmo sendo Prorrogado através de Termo Aditivo, Termo Aditivo nº 001/2020, com vigência do dia 20 de março de 2020 até 20 de março de 2021, Termo Aditivo nº 001/2021, com vigência do dia 19 de março de 2021 até 18 de março de 2022, Termo Aditivo nº 001/2022, com vigência de 18 de março de 2022 até 21 de março de 2023 e Termo Aditivo nº 001/2023, com vigência de 21 de março de 2023 até 21 de março de 2024 – **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITOR EM TRANSPORTE ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Informamos, que a Prestação de Serviços, apresentam bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Mirante do Paranapanema - SP, 01 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente.

**EDINEIDE MENEZES**
Secretária Municipal de Educação


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #029d057c4ae37755e99237ce942d4a479980ca64eedac5ec85aba855384b67de
https://valida.ae/ceeb917afec860a1c3ee20ec6819c8b7f8211be14d7f3bc77

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 01 fev 2024 às 12:10:09
Identificação: #ceeb917afec860a1c3ee20ec6819c8b7f8211be14d7f3bc77


Página de assinaturas

**Edineide Menezes**
847.349.578-00
Signatário

**HISTÓRICO**

**01 fev 2024** 11:43:35 — **Fernando Henrique Dos Santos Jorge** criou este documento. (E-mail: fernandohsj@mirante.sp.gov.br)

**01 fev 2024** 12:10:01 — **Edineide Menezes** *(E-mail: edineide.prefeitura@gmail.com, CPF: 847.349.578-00)* visualizou este documento por meio do IP 45.190.115.137 localizado em Presidente Prudente - Sao Paulo - Brazil

**01 fev 2024** 12:10:09 — **Edineide Menezes** *(E-mail: edineide.prefeitura@gmail.com, CPF: 847.349.578-00)* assinou este documento por meio do IP 45.190.115.137 localizado em Presidente Prudente - Sao Paulo - Brazil


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #029d057c4ae37755e99237ce942d4a479980ca64eedac5ec85aba855384b67de
https://valida.ae/ceeb917afec860a1c3ee20ec6819c8b7f8211be14d7f3bc77

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
# CASTILHO
-------- CNPJ: 45.663.556/0001-04 --------

GOVERNO DE CASTILHO
A CIDADE CADA DIA MELHOR

**COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO**

(Inc. II, do art.30, da Lei nº. 8666/93)

ATESTANTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO.
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº. 247 – Centro.
CNPJ (MF): 45.663.556/0001-04
TELEFONE: (18) 3741 9034
CIDADE: Castilho
ESTADO: São Paulo
CEP: 16.920–000
Site: www.castilho.sp.gov.br
e-mail: licitacao@castilho.sp.gov.br

FORNECEDOR: C. A. Martinelli Queiroz – ME.
ENDEREÇO: Rua Olívio Martinelli, 85 – Centro.
CNPJ (MF): 17.541.275/0001-35
TELEFONE: (18) 3401 1358
CIDADE: Valparaiso
ESTADO: São Paulo
CEP: 16.880-000.

FUNDAMENTO Lei Federal nº. 8.666/93.
PROCESSO LICITATÓRIO: 68/18
PREGÃO: 41/18
DATA DE ABERTURA: 15/06/2018

A t e s t a m o s, para os devidos fins, que a empresa, "ut supra", esta fornecendo desde 28/08/2018, o objeto abaixo relacionado, cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

OBJETO.
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para operacionalização da Casa Aconchego do Município de Castilho, de acordo com a descrição seguinte:

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
# CASTILHO
-------- CNPJ: 45.663.556/0001-04 --------

GOVERNO DE CASTILHO
A CIDADE CADA DIA MELHOR

Prestação de serviço de cuidadora (o) social do serviço de acolhimento institucional para criança e adolescente, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, na modalidade de abrigo, denominado Casa do Aconchego de Castilho, localizado na Rua José Ribeiro, 494, Castilho, Estado de São Paulo, por determinação do Poder Judiciário e por requisição do Conselho Tutelar, e em atendimento da solicitação da Secretaria da Assistência Social e Cidadania.

JUSTIFICATIVA

Oferecer acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos o sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, em situação de medida de proteção e em situação de risco pessoal, social e de abandono, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Oferecer ambiente acolhedor, estar inserida na comunidade e ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos. O atendimento prestado será personalizado, em pequenos grupos e favorecerá o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem ou extensa ou colocação em família substituta.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços de cuidadora (o) social, na Casa Aconchego do Município, deverão ser prestados de forma ininterrupta (horas diárias e noturnas), de segunda-feira a domingo.

A contratada deverá disponibilizar 4 (quatro) cuidadores, preferencialmente do sexo feminino.

Os serviços serão prestados nas dependências da Casa Aconchego, localizada na Rua José Ribeiro, 494, Centro, Castilho, Estado de São Paulo.

Os serviços a serem prestados deverão estar de acordo com o Plano de Trabalho da Casa Aconchego, e conforme as seguintes atividades:

1 - Cuidar e zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida e sob os seus cuidados;

2 - Relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança/adolescente;

3 - Auxilio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;

4 - Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

5 - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social) deverá também participar deste acompanhamento;


Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CASTILHO
-------- CNPJ: 45.663.556/0001-04 --------

GOVERNO DE CASTILHO
A CIDADE CADA DIA MELHOR

6 - Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social);

7 - Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção, organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança e adolescente);

8 - Auxilio a criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da dignidade; acompanhamento na escola e outros serviços requeridos no cotidiano; apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível Superior;

9 - Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família a equipe de saúde;

10 - Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada;

11 - Estimular e ajudar na alimentação;

12 - Estimular atividades físicas e de lazer;

13 - Comunicar a Coordenação Socioeducativa ou o Departamento de Saúde, sobre possíveis problemas de Saúde das pessoas que estão sendo cuidados;

14 - Executar outras tarefas correlatas a sua função;

15 – Preparar os alimentos, observando os métodos de cozimento e padrões de qualidade, auxiliar na organização e demais serviços de cozinha:

15.1 – Preparar as refeições sob a supervisão de nutricionista, atendendo os métodos de cozimento e padrões de qualidade dos alimentos;

15.2 – Auxiliar na higienização de louças, utensílios e da cozinha em geral; e

15.3 – Zelar pela conservação dos alimentos estocados, providenciando as condições necessárias para evitar deterioração e perdas.

16 – Executar trabalhos de limpeza em geral no prédio da Casa Aconchego, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando lixo:

16.1 – Remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos, espanando-os ou limpando-os com flanelas ou vassouras apropriadas, para conservar-lhes a boa aparência;

16.2 – Limpar pisos, passadeiras e tapetes, varrendo-os, lavando-os ou encerando-os, para retirar poeira e detritos;

16.3 – Limpar utensílios e objetos de adorno, utilizando pano ou esponja embebidas em água e sabão e outros meios adequados, para manter a boa aparência dos locais;


Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CASTILHO
-------- CNPJ: 45.663.556/0001-04 --------

16.4 – Arrumar banheiros, limpando-os com água e sabão, detergentes e desinfetantes e reabastecendo-os de papel sanitário e sabonetes, para conservá-los em condições de uso;

16.5 – Proceder à limpeza das áreas comuns, varrendo diariamente a garagem, corredores, etc;

16.5 – Lavar periodicamente calçadas, corredores, paredes, garagens, tapetes, etc; e

16.6 – Recolher o lixo, colocando-o em local próprio e devidamente embalado.

17 - Os atendimentos do Cuidador deverão ser desempenhados por pessoas com idade acima de 18 anos; possuidoras de responsabilidade, equilíbrio emocional, discrição, boas maneiras no trato, afinidade e habilidade para o desenvolvimento da ocupação, preferencialmente com experiência anterior, visando a auxiliar as crianças e adolescentes, com o sem limitações motoras, apoiando-os nas atividades de locomoção, alimentação, higiene.

17.1. Em suma, os Cuidadores deverão apresentar:

a) Habilidades técnicas;

b) Competências pessoais – Demonstrar:

b.1 – Preparo físico;

b.2 – Capacidade de acolhimento;

b.3 - Capacidade de adaptação;

b.4 – Empatia;

b.5 – Capacidade de respeitar a privacidade do aluno;

b.6 – Paciência;

b.7 – Capacidade de escuta;

b.8 – Capacidade de percepção;

b.9 – Calma em situações críticas;

b.10 – Discrição;

b.11 – Capacidade de tomar decisões;

b.12 – Capacidade de reconhecer limites pessoais;

b.13 – Criatividade;

b.14 – Capacidade de buscar Informações e orientações técnicas;

b.15 – Iniciativa;

b.16 – Preparo emocional;

b.17 – Capacidade de transmitir valores a partir do próprio exemplo e pela fala;

b.18 – Capacidade de administrar o tempo; e

b.19 – Honestidade.

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CASTILHO
-------- CNPJ: 45.663.556/0001-04 --------

GOVERNO DE CASTILHO
A CIDADE CADA DIA MELHOR

Assinatura do contrato: 28/08/2018.
Vigência do contrato: 28/08/2019.

Por ser verdade, firmamos o presente, em uma única via, valida no original/fotocópia autenticada.

Castilho – SP, 26 de junho de 2019.

Jorge Abdo Abdalla
Secretário de Administração

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000
Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br